



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 603956/22

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: AGATHA SANTANA LISBOA, ALEXANDRE PIERRI KUSTER, ALLINE GOUVEA MARTINS RODRIGUES, ANA FLAVIA DE MASCHIO ALVARES, ANA PAULA ALVES MATOS, ANDRESSA CAROLINE CESNIK, BETANIA COCCI SILVA SOCZEK, CARLA MAFFEI, CAROLINE BEVILACQUA, CELIA RAQUEL KULKA, CRISTIANE ANDREA DE CAMPOS, CRISTIANE FABIENSKI DE CAMARGO, DANYELLE MOROZ, DHIOGO FELIPE SANTOS GOMES, EDEMILSON DA ROCHA WOJCIK, ERIC DA SILVA VIEIRA, FRANCIELLE BALDUINO MASSARI DE CASTRO, GABRIEL FRANCA SUNDIN, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, JACKSON CILIO LEONI DOS SANTOS, JANAINA GOCH ALVES, JAQUELINE PRESTES PINTO MARCOS, JESSICA POSSOLI, JHENIFER GEISA BURNAGUI, JOSÉ APARECIDO DIAZ RIBEIRO, KELIN APARECIDA GROSHKA, LILIAN CARLA MARCACINI, LORECI DOS ANJOS TEIXEIRA BORGES, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MAIARA CALOMENO MARTINI, MARCIA APARECIDA DE ARAUJO, MARIA CECILIA ZABOTT BUENO, MARILENE RIBEIRO PADILHA, MICHELLE FIGUEIREDO, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, QUEILA OSMARA TROYNER, REGIVALDO APARECIDO DE PAULA, RENILDA DE PINHO OLIVEIRA PEDROSO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 165/25 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal Complementar. Município de Araucária. CAGE e MPC pelo registro com recomendação. Voto pelo registro com recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal complementar, realizada pelo Município de Araucária, visando o preenchimento de cargos na área da saúde, regulamentada pelo Edital de Concurso Público n.º 030/2017, publicado em 25/10/2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Este expediente é complementar ao processo de Admissão de Pessoal n.º 766.800/17, registrado por meio do Acórdão n.º 2998/20-S1C¹.

Em análises preliminares, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio das Instruções n.º 11939/24-CAGE (peça 15) e 13710/24-CAGE (peça 22) identificou irregularidades no processo de admissão quanto aos seguintes itens:

- a) Houve nomeação após o fim do prazo de validade do processo de seleção, qual seja, 01/02/2022, vez que o certame foi homologado aos 30/01/2018 e o edital de abertura previu 2 ano(s) de validade. Data Fim Prorrogação: 01/02/2022. (peça 15, fl. 6)
- b) Os seguintes cargos/empregos ofertados não atenderam ao percentual máximo de 20.00 % de reserva de vagas para pessoas com deficiência (Lei Federal nº 8.112/90, aplicada por analogia, uma vez que não consta registro de limite máximo da entidade.). Com efeito, no cargo: (207) MÉDICO VETERINÁRIO - Curso Superior Completo em Medicina Veterinária, com registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária/PR. - Vigilância Sanitária ou Secretaria Municipal de Agricultura: foram nomeados 4 servidores, sendo 1 em vagas de reserva para Pessoa com Deficiência, cujo limite máximo legal é 0 vagas. (peça 15, fl. 8)

Desta forma, em todas as fases de análise da unidade técnica, foi determinada a notificação do Município, para manifestar-se quanto as irregularidades inicialmente apontadas.

A fim de responder aos apontamentos realizados pela CAGE, o Ente apresentou contraditório final às peças 33-34.

A **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE**, após análise das justificativas apresentadas pelo Município, emitiu a Instrução n.º 17893/24-CAGE (peça 35), em que opinou conclusivamente pelo registro das admissões constantes deste expediente, com a emissão da seguinte recomendação ao Município de Araucária:

¹ **EMENTA:** Admissão de Pessoal. Edital nº 30/2017. Pela legalidade e registro. Determinações para adequações dos procedimentos administrativos. (peça 74do processo n.º 766.800/17)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“a) Para que a entidade adeque a Lei Municipal, no sentido de que nos próximos concursos, reserve ao menos 5% das vagas aos deficientes e obedeça ao § 2.º do art. 54 da Lei Estadual n.º 18.419/15 e às orientações do Supremo Tribunal Federal, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas.” (peça 35, fl. 15).

O **Ministério Público de Contas**, por sua vez, emitiu o Parecer n.º 1233/24-6PC (peça 38), corroborando o opinativo da unidade técnica, pela legalidade e registro das admissões, com a expedição da recomendação proposta na Instrução n.º 17893/24-CAGE (peça 35).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e Ministério Público de Contas apresentaram manifestações convergentes quanto ao registro das admissões e expedição de recomendação à origem.

Quanto à recomendação sugerida pela unidade técnica, durante a abertura de contraditório, a Municipalidade manifestou-se com o seguinte posicionamento:

Manifestação do jurisdicionado: “É importante salientar que no ano de 2016 a redação da Lei nº 1.218/2001 já trazida o seguinte regramento: Art. 1º Fica assegurado à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador. (...) § 2º - Na aplicação do percentual, utilizar-se-á arredondamento para o número inteiro imediatamente inferior, em frações menores de cinco décimos, e para imediatamente superior, em frações maiores ou iguais a cinco décimos. Logo, a própria regra de arredondamento trazida pela lei municipal já delimitada o número de vagas a serem oferecidas aos candidatos PCD's.

Desta forma, o Município de Araucária atendeu a determinação dada pela Instrução nº 12601/2016 conforme Processo de Admissão nº 817443/16, quando ofereceu 50%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(cinquenta por cento) das vagas à candidatos PCD's. Respeitando a regra editalícia, quando disponibilizada a segunda vaga para o cargo de médico veterinário, procedeu-se a convocação e admissão de 01 (um) candidato aprovado na condição de PCD. É importante mencionar, mesmo não sendo objeto de análise no momento, que no ano de 2019 o Município de Araucária recebeu nova determinação dessa E. Corte de Contas quando da publicação do Edital de Processo Seletivo nº 185/2019, nos termos da Instrução nº 4306/2019 pertinente ao Processo nº 672071/19. Neste sentido, o Município de Araucária passou a oferecer a quinta vaga para candidato PCD em todos os certames realizados a partir do ano de 2019.

É importante lembrar que o Município de Araucária tem regramento próprio que define o percentual de vagas a serem reservadas a candidatos PCD's o que inclusive define, a partir de determinado número de vagas, quando serão convocados os candidatos subsequentes aprovados como cotistas PCD's. (fls.1-5, peça 34). (peça 35, fl. 3-4)

Contudo, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão analisou da seguinte forma:

Análise da CAGE: A entidade esclarece que possui regramento próprio que define o percentual de vagas a serem reservados a candidatos PCDs. Todavia no regramento próprio não define o percentual máximo de vagas. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal a primeira vaga em caso de reserva para deficientes físicos deve se dar na 5ª vaga pois, havendo número fracionado este deve ser arredondado para cima, sendo que o limite máximo da reserva é de 20%. Leia-se:

EMENTA Recurso ordinário em mandado de segurança. Concurso público. Portadores de necessidades especiais. Isonomia. Proporcionalidade e alternância na distribuição das vagas. Inexistência de violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa ou do devido processo legal. Preclusão do direito de contra-arrazoar o recurso ordinário. Lista de classificação. Conformação aos ditames da Constituição. Competência da Administração. Assunção de outro cargo público. Perda superveniente do objeto. Não ocorrência. Agravo regimental não provido.

1. (...).

2. Não se mostra justo, ou, no mínimo, razoável, que o candidato portador de deficiência física, na maioria das vezes limitado pela sua deficiência, esteja em aparente desvantagem em relação aos demais candidatos, devendo a ele ser garantida a observância do princípio da isonomia /igualdade. 3. O Supremo Tribunal Federal, buscando garantir razoabilidade à aplicação do disposto no Decreto 3.298/99, entendeu que o referido diploma legal deve ser interpretado em conjunto com a Lei 8.112/90. Assim, as frações, mencionadas no art. 37, § 2º, do Decreto 3.298/99, deverão ser arredondadas para o primeiro número subsequente, desde que respeitado o limite máximo de 20% das vagas oferecidas no certame. Precedentes: MS nº 30.861/DF, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 8/6/12; MS nº 31.715/DF, Relatora a Ministra Rosa Weber, decisão monocrática, DJe de 4/9/14. 4. Agravo regimental não provido. (STF - RMS 27710 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 30-06-2015 PUBLIC 01-07-2015)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diante disso, concluiu pelo registro das admissões com expedição de recomendação.

Ante o exposto, acompanho os opinativos uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas quanto ao registro das admissões avaliadas nos autos, com a referida recomendação.

Face ao exposto, **VOTO** pelo **REGISTRO** do ato de admissão em apreço, com a expedição da seguinte **recomendação** à Prefeitura de Araucária:

1. Para que adequue a Lei Municipal, no sentido de que nos próximos concursos, reserve ao menos 5% das vagas às pessoas com deficiência e obedeça ao § 2º do art. 54 da Lei Estadual n.º 18.419/15 e às orientações do Supremo Tribunal Federal, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as providências cabíveis.

Após, transitada em julgado a presente decisão, encaminhem-se os autos à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno².

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por unanimidade, em:

I - Julgar pelo **REGISTRO** do ato de admissão em apreço, com a expedição da seguinte **recomendação** à Prefeitura de Araucária:

² **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

² **Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1. Para que adeque a Lei Municipal, no sentido de que nos próximos concursos, reserve ao menos 5% das vagas às pessoas com deficiência e obedeça ao § 2º do art. 54 da Lei Estadual n.º 18.419/15 e às orientações do Supremo Tribunal Federal, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas.

II - Encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as providências cabíveis.

III - Após, transitada em julgado a presente decisão, encaminhar os autos à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente